



Processo:	1000134343/2021
Interessado:	DIEGO DOS SANTOS MENDONCA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o Conselheiro **Andrey Amador Machado** relator do presente processo.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000134343/2021
Interessado:	DIEGO DOS SANTOS MENDONCA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000134343/2021 instaurado em desfavor de DIEGO DOS SANTOS MENDONCA por infração ao disposto no artigo no artigo 45 da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 50 da mesma Lei. Consta que a profissional expôs ambiente na mostra CASACOR sem, entretanto, ter realizado RRTs de projeto e de execução. O autuado foi regularmente informado na fase de notificação preventiva e devidamente notificado da lavratura do auto. Não houve interposição de defesa formal. Os autos vieram para análise deste Colegiado. É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, verifico que **a infração administrativa apontada pelo analista fiscal na notificação preventiva efetivamente ocorreu**. De fato houve a realização de atividades técnicas que não foram regularizadas de maneira correta, ou seja, através da realização dos RRTs Extemporâneos de projeto e execução.

Entretanto, analisando a montagem do auto de infração, noto que não houve o detalhamento da infração administrativa verificada além de não constar a identificação precisa da atividade fiscalizada, conforme exigidos no artigo 16, incisos IV e V da Resolução n. 22 do CAU/BR:

Art. 16. O auto de infração deverá conter, **no mínimo**, as seguintes informações:

IV – **identificação da atividade fiscalizada**, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – **descrição detalhada da irregularidade** constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

Desta forma, é caso de anulação do auto de infração lavrado, por vício processual.

Apesar disto, tendo em vista que a infração administrativa ocorreu e que ainda não foi regularizada, determino ao analista fiscal **a lavratura de novo auto de infração**, com a observância dos requisitos constantes no art. 16 da já citada Resolução n. 22.

Fica o autuado ciente de que a atividade de fiscalização não terminará até que a atividade esteja devidamente regularizada.

Assim, VOTO pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em decorrência de vício processual, nos termos do art. 16, incisos IV e V da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Intime-se o autuado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Notifique-se o analista fiscal para que, sendo o caso, providencie a nova realização dos atos processuais aqui anulados.

É o voto.

Andrey Amador Machado
CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000134343/2021
Interessado:	DIEGO DOS SANTOS MENDONCA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12/11/2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Camila Dias e Santos – suplente	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável



Processo:	1000134343/2021
Interessado:	DIEGO DOS SANTOS MENDONCA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 33/2021-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos do artigo 16, incisos IV e V da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se o autuado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

3 - Notifique-se o analista para que, sendo o caso, analise a conveniência da nova realização dos atos processuais ora anulados.

Goiânia, 12 de novembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional